



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721227/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.997 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2024
Recorrente CONSTRUTORA ATERPA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força do normativo legal vigente até a publicação da Lei nº 12.844/2013, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à restituição do saldo negativo do ano calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls 127/137) interposto em face do Acórdão nº 106-008.649 (fls, 117/121) proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ06) no qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente apresentou **Pedido de Restituição em formulário** (fls. 2/3) requerendo créditos provenientes de “*saldo remanescente*” da apuração de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2008.

O Despacho Decisório da DRF da unidade de origem indeferiu o Pedido de Restituição sob o argumento de que o direito à restituição se extingue após 5 (cinco) anos, contados de janeiro do ano calendário subsequente ao ano calendário no qual foi apurado o saldo negativo, conforme o seguinte trecho do Despacho Decisório:

Para o Saldo Negativo exercício 2009 – ano calendário 2008, o início da contagem de prazo para solicitação da restituição iniciou-se em janeiro de 2009 e finalizou-se em janeiro de 2014.

O presente Pedido de Restituição foi protocolado em 11/02/2014. Portanto, o direito a restituição do saldo negativo já encontrava-se extinto, não sendo cabível a restituição pleiteada.

Cientificado da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que apesar das compensações realizadas com o Saldo Negativo de IRPJ, não foi possível utilizar todo o montante disponível e que a sistemática de aproveitamento desse tipo de crédito segue a lógica de um “*conta-corrente*”, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

O julgamento de primeira instância manteve a decisão do Despacho Decisório, apresentando didaticamente um histórico das mudanças legislativas no âmbito da compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Abaixo, reproduzo parte da decisão da DRJ:

Tratando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL o art. 6º da Lei nº 9.430/96 dispunha que o contribuinte que apurasse saldo credor, somente poderia pleitear sua restituição a partir da entrega da DIRPJ. Contudo, por meio do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, admitiu-se a possibilidade de restituição (e assim também de compensação), bem como a incidência de juros sobre o indébito, desde o mês seguinte ao encerramento do período de apuração.

Assim, desde a edição do ADE nº 3/2000, o prazo inicial para pleitear restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL se inicia no mês seguinte ao encerramento do período de apuração.

Posteriormente, Instruções Normativas da RFB já passaram a conter tal definição, como a IN RFB 1300/2012 (artigo 4º inciso I) transcrita no Despacho Decisório.

No caso aqui sob análise, o prazo para pleitear restituição do saldo negativo do ano-calendário 2008, com período de apuração encerrado em 31/12/2008, teve início em 01/01/2009.

(...)

Com base no disposto no CTN, o prazo para pleitear restituição, na situação em apreço, extrapolou em 01/01/2014

(...)

Importa esclarecer que os acórdãos da Câmara Superior juntados pela contribuinte se reportam a legislação anterior a publicação da MP 66/2002, não sendo mais aplicáveis ao caso concreto, como explicado no presente voto, tornando insubsistentes seus argumentos.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 127/137), destacando que a decisão da DRJ ignorou “*a real sistemática de aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL*”.

Afirma que não há prazo prescricional para Pedido de Restituição ou Compensação “*enquanto mantido o regime de apuração tributária como o lucro real e enquanto não descontinuada a atividade da sociedade*”, reiterando que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Assevera, subsidiariamente, que o prazo prescricional deveria começar na data de entrega da DIPJ, pois é essa declaração que contém a informação efetiva do saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo qualquer outro valor anterior, apenas “*apuração preliminar*”.

Apresenta decisões do CARF mais recentes, quando comparadas as apresentadas na impugnação, em que se reconhece como termo de contagem inicial para prescrição do direito de PerDcomp a data da entrega da DIPJ.

Ao final requer o total provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Tendo tomado ciência do Acórdão em 25/01/2021 por meio eletrônico, e sendo o Recurso interposto em 11/02/2021, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Basicamente, em apertada síntese, o presente processo trata de não homologação de Pedido de Restituição protocolado em 11/02/2014, proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2008. Tanto a unidade de origem, como a decisão de primeira instância, entendeu que o prazo estava extrapolado na data de 01/01/2014.

A Recorrente alega que o prazo de 05 anos somente deveria ser contado a partir da data da entrega de declaração da DIPJ/2009.

Sobre este assunto temos que o prazo para pleitear a restituição está definido no art. 168 do Código Tributário Nacional, Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

A regra do art. 168 é clara em determinar 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, sendo o início na data de extinção do crédito tributário.

Ocorre nos casos de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL, a data de início não é explícita, isso porque não se trata de um pagamento de tributo indevido ou a maior, mas sim de recolhimentos e compensações antecipadas no processo de apuração ao longo do calendário, que ao final será confrontado com o valor do tributo devido ao lucro e em havendo saldo remanescente podem ser aproveitados em períodos subsequentes.

Esse encontro de contas ocorre, por determinação legal, no último dia do ano calendário, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. **(Griffou-se)**

Ou seja, apenas no último dia de cada ano que ocorre o fato gerador e o nascimento da obrigação tributária, podendo a apuração (confronto entre os recolhimentos e o valor do tributo devido) resultar em saldo positivo (valor a ser pago) ou negativo (pode ser objeto de compensação ou restituição).

Ainda na Lei nº 9.430/96, o art. 6º, §1º, Inciso II, vigente ainda no ano de apuração do saldo negativo em comento, estabelecia o seguinte:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifou-se)

Esta redação foi alterada com a edição da Lei nº 12.844, de 2013, retirando do texto o marco inicial para a requisição do saldo negativo:

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

O novo inciso II cita o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual trata do assunto da compensação no âmbito federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

A transmissão da PER ocorreu através de formulário, ao invés da forma eletrônica, isso ocorreu devido a alteração do sistema em função da mudança da lei, o que não pode impedir o contribuinte de exercer seu direito.

Desta forma, a apuração do saldo negativo se deu **em momento anterior ao da alteração legislativa**, devendo prevalecer, portanto, a aplicação direta **do texto original** do art 6º da Lei 9.430/96.

No presente caso, o prazo para pleitear a restituição referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, inicia-se na data da entrega da DIPJ de 2009, que de acordo com o art. 1º da IN 962/2009 deveria ocorrer até 16/10/2009:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas em pelo menos um dos períodos de apuração durante o ano-calendário de 2008, com base no lucro real, e as pessoas jurídicas imunes ou isentas deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, até o dia 16 de outubro de 2009.

Temos que o contribuinte transmitiu a PER dia **11/02/2014**:

MG - BELO HORIZONTE
PROC. 15.504-721.227
2014-01-00-3
2008-1-01-00-3
RECEITA RECEBIDA
ANEXO I
Em: 11 FEV. 2014
ATENDIMENTO 22C
ATENDIMENTO

Receita Federal
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO
1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/RM EMPRESARIAL CONSTRUTORA TERRA MARTINS S.A		CNPJ/CNPIS 17.162.983/000165	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA PROFESSOR JORGE LAJE		NÚMERO 50	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
CIDADE - DISTRITO ESTORIL	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	CEP 30.494-240
BANCO (em que será creditado) 237 - BANCO DO BRASIL		INFORMAÇÃO 211-9	VALOR DA RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO (em reais) R\$ 164.820,88
DDDD TELEFONE 31-3135-5008		E-MAIL luiz.alterpa@alterpa.com.br	

2

Desta maneira, a transmissão ocorreu dentro do prazo prescricional que se encerraria dia 16/10/2014 e por isso voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado, reconhecendo o direito à restituição do Saldo Negativo do ano calendário de 2008, conforme PER objeto do presente processo.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza